



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2007

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Autora: Deputada Íris de Araújo

Relator: Deputado Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço objetiva viabilizar o financiamento, em condições favorecidas, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a construção e/ou implantação de centros de convivência e casas-lares para idosos.

A proposição foi aprovada em sua forma original pela Comissão de Seguridade Social e Família. Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria foi aprovada, na forma de substitutivo, que altera a proposição original para inserir novo artigo (38-A) na Lei nº 10.741/03.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o projeto, na forma de novo substitutivo, que, além da inserção do artigo 38-A na Lei nº

10.741/03, acresce o art. 4º-A à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e substitutivos em exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

De outro lado, constatamos que os projetos e os substitutivos não contrariam princípios ou regras da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor, posto que as proposições em análise estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas merecem reparos no que tange à inclusão da sigla “NR” a fim de adequá-las às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

936, de 2007, bem como dos substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Submenda Substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2013.

Deputado Alceu Moreira
Relator